

Coletânea da Jurisprudência

Processo C-529/13

Georg Felber contra Bundesministerin für Unterricht, Kunst und Kultur

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof)

«Reenvio prejudicial — Política social — Diretiva 2000/78/CE — Artigos 2.°, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 6.°, n.ºs 1 e 2 — Diferença de tratamento em razão da idade — Função pública — Regime de pensões — Legislação nacional que não toma em consideração os períodos de escolaridade cumpridos antes dos 18 anos de idade»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 21 de janeiro de 2015

 Política social — Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho — Diretiva 2000/78 — Âmbito de aplicação — Pensão de reforma — Regalia pecuniária futura paga pelo empregador aos funcionários em razão do emprego destes — Inclusão

[Artigo 157.°, n.° 2, TFUE; Diretiva 2000/78 do Conselho, décimo terceiro considerando e artigo 3.°, n.° 1, alínea c), e 3]

2. Política social — Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho — Diretiva 2000/78 — Legislação nacional que prevê diferenças de tratamento em razão da idade — Não contagem dos períodos de escolaridade cumpridos por um funcionário antes dos 18 anos de idade para efeitos da concessão do direito à pensão e do cálculo do montante da sua pensão de reforma — Justificação baseada no prosseguimento de um objetivo legítimo relativo à política de emprego e do mercado de trabalho — Meio apropriado à realização desse objetivo

[Diretiva 2000/78 do Conselho, artigos 2.°, n.°s 1 e 2, alínea a), e 6.°, n.° 1]

1. A Diretiva 2000/78 que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretada, à luz do artigo 3.°, n.ºs 1, alínea c), e 3, dessa diretiva, lido em conjugação com o seu considerando 13, no sentido de que não abrange os regimes de segurança social e de proteção social cujos benefícios não sejam equiparados a uma remuneração, na aceção dada a este termo para efeitos da aplicação do artigo 157.°, n.º 2, TFUE.

O conceito de «remuneração», na aceção do artigo 157.°, n.º 2, TFUE, inclui todas as regalias pecuniárias ou em espécie, atuais ou futuras, desde que sejam pagas, ainda que indiretamente, pela entidade patronal ao trabalhador, em razão do emprego deste último.

O montante da pensão de reforma depende dos períodos de serviço e dos períodos equiparáveis, bem como da remuneração auferida pelo funcionário. A prestação de reforma constitui um pagamento futuro em dinheiro, feito pelo empregador aos seus empregados, como consequência direta da relação laboral destes. Essa pensão é considerada, segundo o direito nacional, como uma remuneração que

PT

ECLI:EU:C:2015:20

SUMÁRIO — PROCESSO C-529/13 FELBER

continua a ser paga no âmbito de uma relação de trabalho de direito público que prossegue após a passagem do funcionário público à reforma. A referida pensão constitui, a esse título, uma remuneração na aceção do artigo 157.°, n.º 2, TFUE.

(cf. n. os 20, 21, 23)

2. Os artigos 2.°, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 6.°, n.º 1, da Diretiva 2000/78, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que exclui a tomada em consideração dos períodos de escolaridade cumpridos por um funcionário, antes dos 18 anos de idade, para efeitos da concessão do direito a pensão e do cálculo do montante da sua pensão de reforma, na medida em que, por um lado, seja objetiva e razoavelmente justificada por um objetivo legítimo relativo à política de emprego e do mercado de trabalho e, por outro, constitua um meio apropriado e necessário à realização desse objetivo.

Com efeito, ainda que a legislação supramencionada estabeleça uma diferença de tratamento diretamente baseada no critério da idade, na aceção do artigo 2.°, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Diretiva 2000/78, essa diferença de tratamento é, contudo, suscetível de ser justificada à luz do disposto no artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva.

A este propósito, convém sublinhar que a exclusão da contagem dos períodos de formação escolar cumpridos antes dos 18 anos de idade é adequada a alcançar o objetivo legítimo que consiste em adotar uma política de emprego que permita a todos os inscritos no regime de pensões dos funcionários começarem a quotizar com a mesma idade e adquirirem o direito de receber uma pensão de reforma completa e, assim, garanta a igualdade de tratamento entre os funcionários.

Além disso, a legislação nacional acima referida afigura-se coerente à luz da justificação de uma exclusão do cálculo da pensão de reforma dos períodos em que o interessado não paga quotizações para o regime de pensões.

Nestas condições, atendendo à ampla margem de apreciação reconhecida aos Estados-Membros não só na escolha da prossecução de um objetivo determinado em matéria de política social e de emprego mas também na definição das medidas suscetíveis de o realizar, uma medida como a supramencionada é adequada a alcançar o objetivo anteriormente invocado e não vai além do necessário para o alcançar.

(cf. n.ºs 27, 28, 35, 37, 39, 40 e disp.)

2 ECLI:EU:C:2015:20